

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 03/06/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29630-o-direito-fundamental-a-um-processo-sem-dila-es-indevidas-no-brasil-a-busca-pelo-justo-processo-com-amparo-no-direito-italiano-e-outras-experi-ncias>

Autore: Dárten Prietsch Medeiros

O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas no brasil: a busca pelo justo processo com amparo no direito italiano e outras experiências

O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas no Brasil: a busca pelo justo processo com amparo no direito italiano e outras experiências¹

Dárlen Prietsch Medeiros²

RESUMO:

O tempo no processo e o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas não é problema atual, nem exclusivamente brasileiro. Como é possível verificar nos textos que serão apresentados, há uma preocupação comum com um processo realizado em tempo razoável e com a tutela efetiva do direito em diversos países.

SUMÁRIO: 1. O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA EM TEMPO RAZOÁVEL. 2. A PREOCUPAÇÃO COM A DURAÇÃO DO PROCESSO NO PANORAMA INTERNACIONAL. 3. PROCESSO JUSTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ITALIANA. 4. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL DITADOS PELA CORTE EUROPÉIA E OUTROS ASPECTOS. 4.1 Contagem do decurso do tempo . 4.2 Complexidade do assunto. 4.3 Análise do comportamento dos litigantes. 4.4 Atuação do órgão jurisdicional. 4.5 Atuação do legislador e do doutrinador. 4.5 Atuação do legislador e do doutrinador. 5. A INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL É SOLUÇÃO? 6. REFLEXÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS. 8. ANEXOS.

¹ Pesquisa realizada na disciplina *Direito Processual Comparado* ministrada pelo Prof. Dr. José Roberto Freire Pimenta no Curso de Mestrado da PUC Minas no ano de 2009.

² Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ), Graduada pela Universidade Federal de Pelotas/RS (UFPel). Bolsista CNPq. <http://lattes.cnpq.br/3348422538034971>

1. O DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA EM TEMPO RAZOÁVEL

A constituição da Republica Federativa do Brasil (CRFB) no art. 5º, inciso XXXV, assim dispõe: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* do que se depreende que todos terão direito à prestação jurisdicional efetiva, eis que

tal direito não poderia deixar de ser pensado como fundamental, uma vez que o direito à prestação jurisdicional efetiva é decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autotutela. O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos. (MARINONI, 2004:01)

Então, a partir das lições de Marinoni pode-se deduzir que sendo o direito à prestação jurisdicional efetiva o meio de fazer valer os próprios direitos, esta deve tornar viável que aquele detentor do direito possa usufruí-lo, e não apenas ter seu direito declarado.

Assim, pode se concluir que o Princípio Constitucional da Efetividade da tutela jurisdicional consagrado em nosso ordenamento jurídico tem como consequência o direito a um processo realizado em tempo hábil para que seja possível usufruir o seu direito, como preceitua o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Ementa Constitucional nº 45 de 2004, que assim dispõe: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

Sobre este aspecto Arruda (2006) afirma que a razoável duração de um processo não se trata de um sub-princípio da tutela judicial efetiva, devendo ser analisado sob outros aspectos sob pena de se tornar limitado. O mesmo autor ainda acrescenta:

A tramitação dos processos em tempo adequado é acima de tudo um direito de dignidade, que impõe o respeito às carências de uma qualquer pessoa obrigada (até mesmo involuntariamente) a passar pelo incômodo de servir-se da jurisdição para resguardo de uma posição jurídica. Que o direito seja respeitado não só pela necessidade de dar eficácia à decisão, mas por uma questão humana de consideração pelas inquietações – inclusive emocionais angústias mesmo - que a expectativa de uma ação judicial pendente provoca. (ARRUDA, 2006: 81)

Deste último fator, a duração de um processo, outro princípio igualmente importante emerge: O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, do que se depreende que a utilização do tempo processual necessário para transpor todas as etapas obrigatórias da lide deve ser racionalizado pelas partes, a fim de permitir o justo exercício de suas faculdades sem o cometimento de excessos. Neste sentido destacam-se os comentários de José Roberto Freire Pimenta:

O direito fundamental a um processo sem dilações indevidas, por sua vez corolário do princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, serve, portanto, não só para tornar inaceitável a excessiva duração patológica dos processos em geral (que é enfrentada por uma série de medidas tais como a repressão à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça e pela racionalização, simplificação e dinamização do processo ordinário, inclusive pela compreensão, no tempo, de suas fases processuais – configurando os denominados processos sumários formais ou plenários rápidos) como também para justificar e tornar constitucionalmente obrigatória a predisposição, pelo legislador processual ordinário, de mecanismos e procedimentos diferenciados capazes de impedir que a falta de tutela jurisdicional em tempo razoável (pela incapacidade da tutela ordinária de prestá-la, em determinados casos) implique na lesão desta garantia.” (PIMENTA, 2004:211)

2. A PREOCUPAÇÃO COM A DURAÇÃO DO PROCESSO NO PANORAMA INTERNACIONAL

Esta problemática do tempo no processo e o direito fundamental ao um processo sem dilações indevidas não é problema atual, como observa Samuel Miranda Arruda ao analisar o texto da Magna Charta ³:

A análise do texto da Magna Charta permite concluir que a celeridade da atuação jurisdicional já era considerada essencial à efetividade do acesso à justiça, podendo ser encontradas pelo menos duas disposições diferentes que parecem relacionar-se a uma incipiente preocupação de garantia de celeridade dos feitos judiciais. Em uma primeira análise na clausula 40, afirma-se que “o direito de qualquer pessoa a obter justiça não será por nós (pelo rei) vendido, recusado ou postergado”. Esta cláusula tem primacial importância por haver contribuído para a fundamentação de todo o desenvolvimento de uma garantia de proteção judicial dos cidadãos no direito inglês posterior. Pode-se perceber, da própria leitura da disposição, que a postergação na obtenção da justiça,

³ É um documento de 1215 que limitou o poder dos monarcas da Inglaterra, impedindo assim o exercício do poder absoluto.

frustra inteiramente a sua plena realização sendo mesmo de equipara-se a uma recusa de seu exercício. Tomando-se a norma sob esta exclusiva perspectiva, tem-se já o embrião da idéia de que efetividade da justiça e temporalidade adequada dar prestação jurisdicional acham-se intimamente relacionadas. (...) o que se pretendeu afirmar, neste caso específico, é que o processo deveria ter um trâmite regular, sem que houvesse qualquer interferência real no sentido real de retardar a marcha do procedimento. Não se intentou declarar aqui o direito a uma rápida resolução do conflito levado à autoridade jurisdicional, mas tão só reforçar a idéia de afastamento do rei, não lhe sendo permitido a interposição de obstáculos à pronta consecução da justiça. (...) A segunda menção a um direito à célere intervenção da justiça dá se no correr da cláusula 61 da Magna Cartha e tem uma dimensão claramente diferenciada do que poderíamos denominar "direito à não postergação voluntária" que a cláusula 40 assegura. De fato, resta acordado que as transgressões às garantias outorgadas no documento devem ser sanadas imediatamente ou em prazo máximo de 40 dias, contados da apresentação de queixa à justiça ou aos reis, por parte dos barões. O não cumprimento do prazo acarreta pesadas responsabilidades, permitindo-se aos nobres, inclusive, o ataque às propriedades do rei. (ARRUDA, 2006:31-33)

Como visto, o problema é antigo e não exclusivamente brasileiro, mas sim um problema de quase toda a civilização jurídica como lembra Comoglio (2007). E isso pode ser confirmado pelos textos internacionais citados a seguir, que foram produzidos no pós-guerra.

O princípio da duração razoável do processo *ou due process of law* encontra histórica consagração no artigo 6º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), onde dispõe:

Art 6º. n 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido a imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo. quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstancias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (ROMA, 1950:6) (grifei)

No mesmo sentido é o texto da Convenção Americana de Direitos Humanos conhecido como Pacto de São José da Costa Rica (1969) do qual o Brasil é signatário (tendo vigência em nosso ordenamento desde 1992, com a promulgação do Decreto 678, de 06/11/1992), conforme se pode verificar no artigo 8º, item 1, texto a seguir transcrito:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.(COSTA RICA, 1969:2) (grifei)

Inspirados nos textos internacionais e numa tendência mundial, vários países adotaram em seus textos constitucionais a mesma essência como pode ser vislumbrado nos textos das constituições Portuguesa (1976), Espanhola (1978), Brasileira (1988) e Italiana (1947), a seguir colacionados com os grifos que se entende pertinentes:

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA - 1976

Artigo 20 – Acesso ao Direito e tutela Jurisdicional efectiva

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. (PORTUGAL, 1976)

CONSTITUCIÓN ESPAÑOLA -1978

Artículo 24

1. Todas las personas tienen derecho a obtener tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, em ningún caso, pueda producirse indefensión.
2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia al letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y com todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.
La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos. (ESPANHA, 1978:3)

CONSTITUZIONE ITALIANE – 1947

(L. cost. 23 novembre 1999, n. 2, "Inserimento dei principi del giusto processo nell'articolo 111 della Costituzione)

Art. 111: La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge.

Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.

Nel processo penale [...]

Il processo penale è regolato dal principio del contraddittorio nella formazione della prova [...]

La legge regola i casi in cui la formazione della prova non ha luogo in contraddittorio per consenso dell'imputato o per accertata impossibilità di natura oggettiva o per effetto di provata condotta illecita.

Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati.

Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge. Si può derogare a tale norma soltanto per le sentenze dei tribunali militari in tempo di guerra.

Contro le decisioni del Consiglio di Stato e della Corte dei conti il ricorso in Cassazione è ammesso per i soli motivi inerenti alla giurisdizione. (ITALIA, 1947:19-20)

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA – 1988

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ⁴(BRASIL, 1988)

Como é possível verificar nos textos analisados há uma preocupação comum com um processo realizado em tempo razoável e com a tutela efetiva do direito, o que se traduz na obtenção do direito pelo seu titular dentro de um prazo razoável para que este efetivamente possa usufruir o seu direito.

3. PROCESSO JUSTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ITALIANA

Como visto, há uma preocupação comum em diversos ordenamentos jurídicos, ou seja, um processo realizado em tempo razoável e que viabilize a tutela efetiva do direito, o que representa o alcance do direito pelo seu titular dentro de um prazo admissível. Assim conclui-se que diversos ordenamentos jurídicos buscam um processo justo. Mas o que caracteriza um processo justo?

⁴ Acrescido pela EC nº 45, de 8-12-2004.

Num primeiro momento pretende-se buscar a resposta, ou ao menos, um norteador sobre o assunto junto à doutrina italiana, mais especificamente nos estudos referentes ao artigo 111 da Constituição Italiana⁵.

Trocker (2001) analisa esta questão e questiona o fato do “justo processo” ser regulado pela lei, eis que entende que as formas rígidas do processo que visem indicar como o processo deve se desenvolver, sua forma e outras formalidades não garantem um resultado justo do processo:

La regolamentazione particolareggiata delle modalità de instaurazione e di svolgimento del processo non attiene necessariamente alla garanzia del giusto processo. (TROCKER, 2001:392)

A constatação do autor é muito consistente não somente para o contexto italiano, como para todos os demais sistemas jurídicos, pois a rigidez na condução de um processo pode torná-lo demasiadamente demorado e ainda, na busca do “processo perfeito” poderiam ser negligenciados fatos relevantes ao deslinde do feito.

O mesmo dispositivo da carta italiana ainda refere que o processo deve possibilitar o contraditório e condições iguais às partes, o que também é exigência legal em nosso ordenamento jurídico, eis que o art. 5º, LV assim dispõe: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*”.

Como Tracker (2001) lembra, não existe processo sem contraditório, que segundo o doutrinador, não se realiza apenas como uma relação entre as partes, envolvendo também o juiz, que deve agir no processo fiscalizando e impulsionando a realização do mesmo.

Mas como ficaria a questão dos procedimentos especiais onde há uma limitação no contraditório? Estes procedimentos estariam contrariando a lei maior? Poderiam ser considerados inconstitucionais?

⁵ Art. 111:

La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge.

Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.

Nel processo penale (...)

Il processo penale è regolato dal principio del contraddittorio nella formazione della prova(...)

La legge regola i casi in cui la formazione della prova non ha luogo in contraddittorio per consenso dell'imputato o per accertata impossibilità di natura oggettiva o per effetto di provata condotta illecita.

Tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati.

Contro le sentenze e contro i provvedimenti sulla libertà personale, pronunciati dagli organi giurisdizionali ordinari o speciali, è sempre ammesso ricorso in Cassazione per violazione di legge. Si può derogare a tale norma soltanto per le sentenze dei tribunali militari in tempo di guerra.

Contro le decisioni del Consiglio di Stato e della Corte dei conti il ricorso in Cassazione è ammesso per i soli motivi inerenti alla giurisdizione.

O mesmo doutrinador, levanta esta questão ao analisar o artigo 111 da Constituição Italiana quando refere que uma leitura mais afoita do novo artigo (já não tão novo assim) poderia levar-nos a pensar que a norma estaria questionando a legitimidade dos procedimentos com contraditório diferido.

Ad una lettura affrettata la dizione dell'art 111 const. Protebbe far nascere – ed in effetti há fatto nascere – il dubbio che la nuova normativa sia destinata a toccare la legittimità dei processi o procedimenti a contraddittorio diferito: come il processo ingiuntivo e, in caso di urgenza, i procedimenti cautelari e possessori.” (TRACKER 2001)

No entanto o mesmo autor apresenta argumentos no sentido de que não haveria nenhum problema, eis que o exercício de defesa pode ser regulado de acordo com as características especiais de cada procedimento, obedecendo ao espírito do texto constitucional quando se refere que o justo processo será regulado pela lei.

Quanto à condição de igualdade (*parità*), as lições de Calamandrei em *Processo e Giustizia*, destacadas por Tracker (2001) são suficientemente esclarecedoras:

Vi siano due parti in contraddittorio, in modo che il giudice possa udire le ragioni di tutt'e e due, ma occorre altresì che queste due parti si trovino tra loro in condizione di parità non meramente giuridica (che può voler dire meramente teoria), ma che vi sia tra esse una effettiva parità pratica, che vuol dire parità tecnica ed anche economica. È evidente infatti che anche di fronte all'amministrazione della giustizia c'è pericolo che gravi sul meno abbiente quella maledizione che pesa su lui, ogni volta che gli ordinamenti democratici si limitano ad assicurargli, a lui come a tutti cittadini, le libertà, economiche indispensabili per valersi praticamente di quelle libertà, si risolvono[...] in una irrisione. (Tracker, 2001:397)

Assim, essa igualdade pregada pela legislação, segundo as lições de Comoglio necessita de partes em igualdade de condições técnicas (que pode se traduzir em uma boa assistência jurídica) e econômicas (o que no plano fático é muito difícil ocorrer, principalmente em direito do trabalho e consumidor). E é por esta razão que a imparcialidade do juiz não deve ser absoluta.

Não se prega uma parcialidade no julgamento da causa, mas na condução da mesma, a fim de diminuir as diferenças existentes entre os litigantes, quando existente. E foi neste sentido que Nicolò Tracker se manifestou:

[...] che l'imparzialità del giudice nell'esercizio delle funzioni decisorie non deve essere confusa con l'indipendenza del giudice e perché salvaguarda la correttezza del processo formativo del convincimento del giudice. (TRACKER, 2001: 401)

Por fim, um justo processo deverá ocorrer em tempo razoável, eis que o prolongamento da ação além do tempo necessário para sua solução, poderia causar dano irreparável ou ainda impossibilitar que o direito seja usufruído por

aquele que efetivamente é detentor do direito. Mas o que pode ser considerado tempo razoável? Definir o que seria a razoável duração do processo é tarefa árdua, eis que a aferição deste conceito pressupõe uma análise subjetiva, assim a doutrina tem tratado como um conceito jurídico indeterminado.

A partir das lições de Bassoli e Martinatto (2007) pode-se afirmar que a razoável duração do processo não se confunde com violação de prazo fixo, eis que, em se tratando de uma análise subjetiva seria muito perigoso criar um prazo fixo para que um processo seja considerado realizado em tempo razoável, pois esta análise dependeria da apreciação do caso concreto e suas peculiaridades.

É imprescindível que o processo tenha certa duração, que fatalmente será maior do que aquela que as partes almejam, pois o Estado deve assegurar aos litigantes o devido processo legal e direito de defesa como visto nos itens anteriores. No entanto, esta duração não pode ser superior ao tempo necessário para transpor as etapas (prazos) obrigatórias para a solução do litígio. O que se defende ao buscar um processo realizado em tempo razoável é que a atuação deve ser rápida para não se tornar ineficaz.

Como observa Luigi Comoglio, a natureza do direito e as características deste devem ser examinadas caso a caso, sendo relevante verificar a complexidade da causa e a estrutura do procedimento, além das circunstâncias especiais das partes envolvidas:

La natura del diritto in esame e le caratteristiche funzionali (o le finalità risarcitorie) della tutela individuale di ogni proceso, sottoposto alla sua cognizione – sia legittimato a procedere ad un accertamento caso per caso, tenendo conto in fatto sia della durata complessiva di ciascun processo (dagli atti introduttivi sino alla formazione del giudicato), sia delle peculiarità strutturali di ogni singolo procedimento, sia della variabile complessità delle cause, sia degli stessi comportamenti, più o meno dilatori, tenuti dallo stesso soggetto ricorrente o delle autorità pubbliche. (COMOGLIO, 2007:84)

O preceito da constituição italiana em exame não esclarece os critérios de um justo processo em tempo razoável, o que deixa margem para interpretações diversas. No entanto, como visto, uma fórmula rígida de aferição de um prazo razoável pode ser prejudicial ao alcance de um justo processo.

4. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL DITADOS PELA CORTE EUROPEIA E OUTROS ASPECTOS

Conclui-se que somente por meio da análise do caso concreto será possível dimensionar o que é "razoável duração" do processo. Esta também foi a solução encontrada pela jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem ao ser acionada por cidadãos italianos que buscavam a solução do litígio em tempo razoável ou a indenização em recursos alegando o descumprimento da Convenção Europeia.⁶

A fim de julgar os recursos a ela submetidos, Corte Europeia dos Direitos do Homem fixa três critérios para verificar a razoável duração do processo: a complexidade do assunto; o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal e a atuação órgão jurisdicional.

Assim, a exemplo da Corte Europeia, também este critério poderia ser utilizado nos diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no nosso, ao analisar se o processo está transcorrendo em tempo razoável. No entanto, mesmo fixando critérios, estes ainda se mantêm subjetivos e destes emergem novos questionamentos, como a seguir ponderado.

4.1 Contagem do decurso do tempo

As primeiras questões que merecem exame dizem respeito ao início e ao final da contagem do tempo de duração de um processo. Preliminarmente questiona-se: A partir de que momento começaria a "contagem" do decurso de tempo transcorrido num processo, para que se possa analisar o caso concreto?

Poderia se dizer que o termo inicial seria o ajuizamento da demanda, no entanto em algumas situações o dia *a quo* precede o processo. Isto ocorre, por exemplo, quando o requerente necessita percorrer instâncias administrativas antes de poder apresentar a sua causa ao tribunal ou como acontece em relação

⁶ Considerando que a Itália é parte da Comunidade Européia, tendo diversos deveres oriundos desta condição, entre eles está a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável (direito humano previsto artigo 6º, I. da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais). Assim, diante de uma prestação jurisdicional lenta, os cidadãos italianos, apoiados na Convenção Européia, passaram a socorrer-se da possibilidade de recurso à Corte Européia como forma de preservar seus direitos e exigir a finalização dos processos judiciais em tempo justo ou indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos da exagerada duração do processo.

à Justiça do Trabalho no que concerne às Comissões de Conciliação Prévia,⁷ portanto este período que podemos chamar de “pré-processual” seria considerado? Considerando que está em discussão a duração do processo, conclui-se que atos preparatórios não estariam incluídos no decurso do tempo processual. Já o termo final no processo aconteceria com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão? Ou com a efetiva fruição do direito? Considerando-se este último, o tempo percorrido pela execução deve ser computado também. Neste sentido, José Augusto Delgado conclui:

Importante ressaltar, que a Corte entende que a duração deve ser compreendida em seu todo, ou seja, não só a parte do processo de conhecimento, mas também a satisfação do direito reclamado em juízo, ou isoladamente em cada uma de suas fases. (Delgado, 2004)

4.2 Complexidade do assunto

Adentrando no primeiro critério fixado pela Corte Europeia, a complexidade do assunto deverá ser analisada para verificar se o processo teve uma razoável duração, no entanto, como se pode medir a complexidade do assunto?

Pode-se visualizar a complexidade numa causa exemplificadamente quando existem muitas partes envolvidas; quando o campo probatório é extenso; ou ainda quando há dificuldade da localização das testemunhas, entre outras particularidades. Todos estes fatores serão combinados determinam a complexidade do assunto, que será considerada na análise do caso concreto, juntamente com os demais critérios fixados pela corte para auferir se o processo transcorreu em tempo razoável.

4.3 Análise do comportamento dos litigantes

Quando a Corte Europeia aduz que analisará o comportamento dos litigantes, devemos interpretar que será considerada a dilação imprópria que não decorreu de falha do Estado, em outras palavras, o comportamento desidioso das partes quando requerem reiteradamente adiamentos de audiências, a troca freqüente de advogados, quando interpõem recursos meramente protelatórios entre outras atitudes.

⁷ As comissões de conciliação prévia foram Instituídas pela lei 9.958/00.

No Brasil existe a previsão de multa em caso de litigância de má-fé com intuito de reprimir um pouco as dilações indevidas, no entanto a realidade vivida demonstra que está não é suficiente para inibir práticas abusivas. Também é interessante destacar que na França, nos dias atuais, tornou-se comum a imposição de multa ao litigante que se utiliza do processo como meio de praticar um abuso de direito.⁸

4.4 Atuação do órgão jurisdicional

Já a verificação da atuação do órgão jurisdicional, o terceiro critério fixado pela Corte Europeia, pode ocorrer na apreciação de fatores estruturais do Judiciário ou na condução dos atos pelos servidores e julgadores. Trazendo esta apreciação para o nosso ordenamento jurídico, a duração razoável de um processo com base no próprio Código de Processo Civil Brasileiro enseja cuidado.

Assim, por exemplo, seriam analisados prazos fixados em lei, como no artigo 189 do Código Processo Civil (CPC) que dispõe que o juiz deverá proferir os despachos de expediente em dois dias e as decisões em dez dias, ou ainda o artigo 190 do mesmo diploma legal que impõe ao serventuário remeter os autos para conclusão em vinte e quatro horas e executar os atos processuais em quarenta e oito.

Ainda poderiam ser computados os prazos dos peritos no rito sumário, que conforme o artigo 280, II do CPC tem 15 dias para apresentar laudo. Assim como o artigo 281 estipula que o juiz deverá proferir a sentença no rito sumário no prazo de dez dias findos a instrução e os debates orais, regra que é repetida, para o rito ordinário, no art. 456 CPC e ainda cabe lembrar o art. 331 CPC prevê a designação de audiência preliminar dentro de trinta dias.

No entanto o cumprimento de todos os prazos previstos no Código de Processo Civil com rigor excessivo fatalmente engessaria a prestação jurisdicional, não garantindo um processo justo, apesar de hipoteticamente, alcançar um processo em tempo razoável.

No entanto, este critério conjugado aos outros dois fixados (complexidade do processo e comportamento das partes), dariam maior flexibilidade ao examinador para julgar o que seria um prazo razoável para a realização das etapas do processo, dadas as demais circunstâncias especiais.

⁸ Nesse sentido o artigo 32-1 do novo Código de Processo Civil italiano, instituído pelo decreto de 20.1.78, dispõe de forma genérica que: aquele que se utiliza a justiça de maneira dilatatória ou abusiva pode ser condenado a uma multa de 15 a 1500 Euros, que poderá ser elevada para o valor máximo de 3.000 Euros e aplicável para reprimir as lides temerárias em todos os órgãos jurisdicionais.

4.5 Atuação do legislador e do doutrinador

Além do exame dos fatores supramencionados, o princípio da razoável duração do processo contém outros fatores relevantes que podem refletir diretamente na duração da prestação da tutela jurisdicional, como a atuação do legislador e a eficiência dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

A atuação do legislador ordinário tem sido de suma importância na busca de procedimentos mais simplificados (o que, aliás, é uma tendência mundial) para tornar o processo mais célere, ou ao menos para garantir que o detentor do direito possa efetivamente usufruí-lo. Barbosa Moreira (2007) cita a tendência de países como França, Inglaterra e Suécia em favorecer a solução consensual do litígio.

Na mesma linha, Comoglio (2007) expõe duas tendências italianas, uma de caráter técnico e estrutural que atuaria internamente ao processo, buscando diminuir a demora dos processos fiscalizando o ritmo e tempo dos atos processuais, respeitando as características de cada direito e do procedimento adotado para este. A outra tendência seria num enfoque externo ao processo e passaria pelo encorajamento da utilização do “ricorso” (que pode ser preventivo ou mesmo no curso do processo), que se trata de uma forma de solução não contenciosa (conciliatória) diante de uma justiça privada. O doutrinador italiano lembra que a segunda hipótese seria uma forma alternativa de solução de litígios, a exemplo do ADR (conciliação, mediação e arbitragem) derivada da experiência do *common law*.

Theodoro Júnior (2004) lembra que o direito francês, com a reforma do Código de Processo Civil, também prestigiou a “solução alternativa dos litígios”, impondo e valorizando a conciliação e a mediação. No sentido de incentivar a conciliação, formas alternativas de solução de litígios e procedimentos especiais têm especial relevância na tentativa de diminuir o volume de processos, reduzindo assim o tempo necessário para solução dos conflitos.

Vale lembrar a constatação de José Roberto Freire Pimenta, colacionada no início deste estudo, onde refere que o Princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional, serve também para justificar e tornar constitucionalmente obrigatória a criação de mecanismos e procedimentos diferenciados capazes de impedir que a falta de tutela jurisdicional em tempo razoável.

Podem-se destacar algumas legislações relevantes que tem dado maior efetividade ao direito em nosso e outros ordenamentos jurídicos, como aconteceu, por exemplo, com a edição do artigo 83 do Código de Defesa de Consumidor (Lei n. 8.078/90), que prevê as tutelas diferenciadas. Ainda cabe ressaltar o instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva foi introduzido no direito

nacional, de forma ampla, no primeiro movimento de reforma do CPC, através da Lei nº 8.952/94, atribuindo nova redação ao art. 273 do CPC.

Ainda no que se refere ao Brasil, com o advento de Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, que assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantem sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), conseqüentemente as tutelas de urgência (antecipatória ou cautelar) ganharam um destaque maior, pois são os meios previstos em nossa legislação aptos ao alcance de tal preceito.

Na Itália, destaca-se o artigo 111 da constituição italiana, estudado acima, que consagra a duração razoável do processo, assim como as Constituições Portuguesa no artigo 20, Espanhola no artigo 24 e nossa Carta Magna no artigo 5º, LXXVIII.

Theodoro Junior (2004) lembra que na França a reforma operada nos procedimentos do CPC, destacando como as mais importantes inovações a antecipação de tutela. Lembrando dos institutos da "*référé-provisio*", ou "*ordonnance de requête e de référé*", ambas são meios provisórios de tutela imediata que podem ser deferidos antes ou no curso do processo principal, considerando que lei francesa de 1975 prevê textualmente a exclusão do contraditório nas circunstâncias urgentes. E ainda o procedimento monitório "*injonction de payer*", que seria uma cobrança rápida de créditos não controversos.

Assim, ao lembrarmos algumas normas, pode-se verificar que a edição de leis e uma criação doutrinária defendendo a aplicabilidade das mesmas é o caminho para alcançar um processo justo e em tempo razoável.

5. A INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL É SOLUÇÃO?

O princípio da duração razoável do processo encontra histórica consagração em diversos diplomas internacionais e nacionais, como exemplificadamente no artigo 6º, 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), no artigo 8º, 1 do Pacto de São José da Costa Rica (1969), no artigo 20, 4 da constituição portuguesa, no artigo 24, 2 da Constituição espanhola, no artigo 111 da Constituição italiana e em nossa Constituição no artigo 5º LXXVIII. No entanto, apesar da previsão legal de um processo realizado em tempo razoável, nem sempre a realidade cotidiana nos tribunais se traduz na consagração deste princípio, como no caso do Brasil e da Itália, que será alvo desta análise comparativa.

São muitos ordenamentos jurídicos que demonstram a preocupação comum com um processo realizado em tempo razoável e com a tutela efetiva do direito, pois um processo num prazo razoável não basta, deve existir a obtenção

do direito pelo seu titular para que este efetivamente possa usufruir o seu direito. Sem adentrar as causas da morosidade da justiça, que são atribuídas a um conjunto de fatores, é evidente que a demora na prestação jurisdicional pode causar prejuízos ao detentor de um direito, principalmente quando se trata de um direito não patrimonial.

No direito italiano o descumprimento da duração razoável do processo teve conseqüências evidentes. Considerando que a Itália é parte da Comunidade Européia, deve observar as regras desta, entre os deveres oriundos desta condição, está a prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável. Ante a morosidade da justiça italiana, seus cidadãos começaram a recorrer à Corte Europeia alegando descumprimento da previsão do artigo 6º, I da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, exigindo a finalização dos processos judiciais em tempo justo ou indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos da excessiva duração do processo.⁹ Este fenômeno e suas conseqüências são retratados por Hoffmann:

Essa situação causou grave transtorno político à Itália como membro da Comunidade Européia, além de natural abalo em sua soberania, principalmente em razão da forte pressão exercida pelos demais países, uma vez que tantos foram os processos de cidadãos italianos perante a Corte Européia que se causou uma morosidade da própria Corte, a qual se viu às voltas com uma carga excessiva de processos em razão da exagerada duração do processo italiano, que não conseguia mais julgar seus próprios casos em tempo adequado. Diante desse quadro, a Itália viu-se obrigada a, inicialmente, introduzir o justo processo em sua Constituição e, às pressas, aprovar uma lei que prevê a possibilidade de os cidadãos italianos requererem indenização perante as próprias Cortes italianas, porquanto a Convenção Européia somente admite recursos à Corte Européia quando esgotada a jurisdição no país-membro ou na hipótese de inexistência de lei que preveja a possibilidade de o jurisdicionado exigir determinado direito perante seu próprio país de origem. (HOFFMAN, 2009:4)

Visando contornar os problemas advindos do recurso utilizado pelos cidadãos italianos, após a inserção do dispositivo constitucional em 1999, houve a edição da legislação própria, denominada “*Legge Pinto*”,¹⁰ que trata da modificação do artigo 375 do Código de Processo Civil Italiano no capítulo 1 (Capo I), enquanto no segundo capítulo (Capo II) trata da reparação ou indenização em 5 artigos. Os artigos da lei dispõem que a indenização disposta no artigo 2º é a mesma prevista na Convenção Européia dos Direitos do Homem e também esclarecem que os requisitos observados serão os mesmos da Corte Europeia.¹¹

⁹ A Corte Europeia estipulou e critérios para solucionar as questões a ela submetidas que foram analisados no ponto 4.

¹⁰ A Lei Italiana nº. 89, de 24 de março de 2001 foi intitulada “*Legge Pinto*” por ter sido proposta pelo Senador Pinto.

¹¹ Atentando para a complexidade do caso, o comportamento das partes, do juiz e demais auxiliares.

Entre outros requisitos, a lei exige que o pedido seja formulado por advogado com procuração com fins específicos. A lei esclarece que a condenação não visa corrigir todo o mal causado pela exagerada duração do processo, mas tão-somente permitir uma forma de compensação, um alento pelo mal causado pelo excesso na duração. No entanto Hoffman (2009) lembra que, no que concerne aos prejuízos materiais comprovadamente sofridos, é possível a ocorrência da reparação.

O julgamento do pedido de indenização ocorrerá em 4 meses, e mais, a lei deixa clara a possibilidade da demanda ser proposta ainda que pendente o processo da alegada violação da duração razoável, no entanto, o prazo decadencial para sua propositura é de seis meses, a contar do trânsito em julgado.

A lei ainda prevê que aqueles cidadãos que já tiverem ingressado com ação de reparação perante a Corte Europeia antes da edição da Lei Pinto, e cujo julgamento ainda se encontrasse pendente, poderiam ingressar com a ação na Justiça Italiana apresentando a desistência da demanda anteriormente proposta na Corte. No artigo 7º estão descritas quais verbas do orçamento seriam destinadas ao pagamento das eventuais condenações, estabelecendo a criação de um "fundo especial". A *legge pinto* no papel se demonstra eficaz e benéfica, mas as impressões de Hoffman esclarecem que a realidade é diversa:

Por fim, vale dizer que os riscos gerados ao cidadão italiano pelo procedimento da Lei Pinto são maiores que aqueles para dirigir-se à Corte Européia. Apesar de ser um incentivo a proximidade do Tribunal Italiano em contraposição àquele da Corte Européia com sede em Estrasburgo, a obrigatoriedade de estar representado por advogado (artigo 3º, § 2º) e o perigo de eventual condenação nos ônus da sucumbência em caso de insucesso da demanda, além de uma jurisprudência italiana ainda incerta, geram maior temor ao cidadão, que, após sofrer com a demora exagerada do processo, fica submetido ao risco de não ser indenizado e ainda ter de gastar alguma quantia para suportar a demanda indenizatória. (HOFFMAN, 2009: 11)

Na mesma linha da *Legge Pinto*, em 2006 foi proposto um projeto lei no Brasil visando uma indenização pela prestação jurisdicional em prazo não razoável. O referido projeto tramitou na Câmara sob o número 7599/06 (anexo II) com proposta muito semelhante à *Legge Pinto*.

O artigo 1º do projeto previa que O Poder Público indenizaria os vencedores das ações judiciais, nas quais a prestação jurisdicional, e a conseqüente satisfação de direitos dos vencedores, tenha excedido razoável duração com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Para garantir o pagamento das indenizações, assim como na lei italiana, o projeto instituía no artigo 2º um "Fundo de garantia da prestação jurisdicional

tempestiva“ (FUNJUR), cuja receita seria obtida com a obrigatoriedade de recolhimento, pelo vencido, de 15% do valor de despesas e honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, a mesma regra se aplicaria aos advogados que atuassem em causa própria. Ainda instituía que a receita poderia ser obtida por doações e pelo recolhimento de custas e taxa judiciária.

O artigo 5º determinava que o valor da indenização não poderia ultrapassar 20% do valor da causa que deu origem ao pedido de indenização e dispunha sobre os mesmos critérios utilizados pela Legge Pinto e pela Convenção Europeia.

O referido projeto não avançou, foi arquivado após o parecer da Comissão de Finanças e Tributação que concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.599/06. O projeto não teve seguimento deixando suspensa a questão: A indenização seria a solução para a demora na prestação judicial?

Voltando novamente à experiência italiana, Hoffman explica que a lei não trouxe celeridade aos processos, tendo inclusive colaborado para a morosidade dos tribunais:

Em seus dois primeiros anos de vigência pode-se dizer que a Lei Pinto atingiu seu objetivo menos nobre estando, porém, muito longe daquele que deveria ser o principal, ou seja, de fato houve sensível diminuição de novas demandas junto à Corte Europeia, mas o processo civil italiano continua lento e insatisfatório. Na verdade, o julgamento dos pedidos indenizatórios trouxe uma sobrecarga ao Tribunal Italiano, já por demais atarefado, sem a devida contraprestação, fato que torna o processo ainda mais moroso. (HOFFMAN, 2009:12)

É sabido que na Itália a lei somente foi editada pela pressão decorrente das demandas junto à Corte Europeia, e aqui no Brasil não existia uma pressão política ou justificativa para edição da lei neste sentido. Esta afirmativa não significa que a duração razoável de um processo não seja um direito fundamental e de incontestável importância, mas que a indenização talvez não seja a solução.

Assim como ocorreu na Itália, o número excessivo de processos que ultrapassam um tempo razoável aqui no Brasil iria gerar uma nova demanda processual, que ao invés de solucionar o problema da demora e conseqüente falta de efetividade, fatalmente aumentaria a morosidade.

Não se deve perder o foco do problema, quando as normas internacionais e nacionais consagram a duração razoável do processo, o que na verdade se busca é a efetividade do processo, ou seja, que este seja julgado o mais rapidamente possível, possibilitando ao titular do direito usufruí-lo com a maior brevidade possível. Aquele que busca o judiciário para alcançar seu direito que está sendo burlado por outrem, em regra não busca a reparação, mas sim o próprio direito. Nesse contexto, a indenização pela demora do processo é medida meramente paliativa.

Os legisladores e operadores do Direito devem atribuir ao Princípio da Duração Razoável do Processo a função de buscar soluções eficazes para dar celeridade ao processo. Neste sentido, o Projeto Lei 186/05 (já arquivado) elaborado por Ada Pellegrini Grinover, José Roberto dos Santos Bedaque, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni que propunha a estabilização da tutela antecipada de forma semelhante ao que está sendo praticado na Itália, estaria em maior consonância com a duração razoável do processo do que a indenização pelo descumprimento deste preceito constitucional.

6. REFLEXÕES FINAIS

Inquestionável a importância da duração razoável do processo tanto no âmbito interno como externo, conforme se verificou nos diplomas legais analisados. A efetividade de um direito muitas vezes estará atrelada a sua presteza.

Para a definição do que seria um prazo razoável, não parece adequado qualquer outro critério, senão a análise do caso concreto, estabelecendo como critérios, aqueles estudados: complexidade do caso; comportamento das partes e atuação dos juízes e dos auxiliares e da jurisdição. Esclarecendo que a análise de um prazo razoável deve objetivar a criação de mecanismos que reduzam este tempo e não a indenização do excesso cometido na prestação jurisdicional.

O Direito Fundamental a um Processo Sem Dilações Indevidas poderá ser alcançado através de mecanismos extrajudiciais e judiciais, como a atuação dos legisladores e doutrinadores, o fortalecimento das tutelas de urgência e evidência, o investimento em tecnologia e pessoal e principalmente com a adoção de medidas suficientemente coercitivas para inibir descumprimento dos direitos. Um ideal alcançável?.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BASSOLI, Marlene Kempfer. MARTINATO, Roberto. **Efetividade do Direito Fundamental a razoável duração do Processo**. Revista de direito publico da UEL. Disponível em: http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/vol_02/ANO1_VOL_2_05.pdf. Acesso em 09 Mar 2009.

COMOGLIO. Luigi Paolo. **Durata ragionevole del giudizio e forme alternative di tutela**. Revista de Processo, vol 151. Setembro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS (1950). Disponível em: <http://www.netprof.pt/pdf/convencaoeadh.pdf>.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/legislacao-pfdc/docs_convencao/convencao_americana_dir_humanos.pdf

DELGADO, José Augusto. **Reflexões sobre as alterações no direito processual civil brasileiro a partir da ec n. 45, de 31.12.2004, e as repercussões no direito judiciário trabalhista**. Reflexões Jurídicas. Disponível em: <http://www.ibsweb.com.br/delgado/images/stories/apostilas/REFLEXOES-SOBRE-AS-ALTERACOES-NO-DIREITO-PROCESSUAL-CIVIL-BRASILEIRO.doc>

ESPAÑA. **Constituição Española**. Disponível em: http://es.wikisource.org/wiki/Constituci%C3%B3n_espa%C3%B1ola_de_1978


FREDERICO, Alencar. **Notas ao projeto de lei que dispõe sobre a indenização devida pela prestação jurisdicional em prazo não razoável no DIRITTO & DIRITTI: el portale giuridico italiano**. Disponível em: <http://www.diritto.it/archivio/1/27166.pdf>. Acesso em 21/02/2009.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana . Buscalegis**. América do Norte. Publicada em 06/03/2009. Disponível em:
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/17871/17435>

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**. 1947. Disponível em:
<http://www.quirinale.it/costituzione/costituzione.htm>

ITÁLIA. **Legge Pinto (Legge del 24 marzo 2001 n. 89)** Disponível em:
<http://www.delittoecastigo.info/leggepinto/legge.htm>

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz . **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais** . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em:  20 fev. 2009.

MARQUES. Luiz Guilherme. **O processo civil francês**. Disponível em:
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=929&p=1> acesso em 21 fev 2009.

MOURA, Marcelo. **A estabilização (efetivação) da tutela antecipada diante do pedido incontroverso no processo do trabalho. o projeto do IBDP e os avanços da lei n. 11.232, de 22.12.2005**. Decisum Cursos jurídicos. Disponível em:
[http://www.cursodecisum.com.br/artigos/A%20ESTABILIZAÇÃO%20\(EFETIVAÇÃO\)%20DA%20TUTELA%20ANTECIPADA%20DIANTE%20DO%20PEDIDO%20INCONTROVERSO%20NO%20PROCESSO%20DO%20TRABALHO.%20O%20PROJETO%20DO%20IBDP%20E%20OS%20AVANÇOS%20DA%20LEI%20n.%2011.232,%20de%2022.12.2005..doc](http://www.cursodecisum.com.br/artigos/A%20ESTABILIZAÇÃO%20(EFETIVAÇÃO)%20DA%20TUTELA%20ANTECIPADA%20DIANTE%20DO%20PEDIDO%20INCONTROVERSO%20NO%20PROCESSO%20DO%20TRABALHO.%20O%20PROJETO%20DO%20IBDP%20E%20OS%20AVANÇOS%20DA%20LEI%20n.%2011.232,%20de%2022.12.2005..doc)

PIMENTA, José Roberto Freire. **Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro.** Revista do TRT 15º Região nº24, Junho 2004.

PORTUGAL. **Constituição da República portuguesa.** Disponível em: Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$constituicao-da-republica-portuguesa-\(1976\)](http://www.infopedia.pt/$constituicao-da-republica-portuguesa-(1976))

ROMA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** 1950. Disponível em: <http://www.netprof.pt/pdf/convencaoedh.pdf>

TROCKER, Nicolò. **Il nuovo articolo 11 della costituzione e il “Giusto processo” in matéria civile: profili generale.** Rivista Trimestrale di Diritto e procedura civile, Milano, vol LV, 2001, p 381-410.

ANEXO I

Legge Pinto

Legge del 24 marzo 2001, n. 89

Previsione di equa riparazione in caso di violazione del termine ragionevole del processo e modifica dell'articolo 375 del codice di procedura civile (pubblicata nella G.U. del 03 aprile 2001, n. 78, Serie Generale)

Preambolo

La Camera dei deputati ed il Senato della Repubblica hanno approvato;
IL PRESIDENTE DELLA REPUBBLICA
Promulga
la seguente legge:

Capo I

DEFINIZIONE IMMEDIATA DEL PROCESSO CIVILE

Art. 1

Pronuncia in camera di consiglio

1. L'articolo 375 del codice di procedura civile è sostituito dal seguente:

"Art. 375. - (Pronuncia in camera di consiglio). - La Corte, sia a sezioni unite che a sezione semplice, pronuncia con ordinanza in camera di consiglio quando riconosce di dovere:

- 1) dichiarare l'inammissibilità del ricorso principale e di quello incidentale eventualmente proposto;
- 2) ordinare l'integrazione del contraddittorio o disporre che sia eseguita la notificazione dell'impugnazione a norma dell'articolo 332;
- 3) dichiarare l'estinzione del processo per avvenuta rinuncia a norma dell'articolo 390;
- 4) pronunciare in ordine all'estinzione del processo in ogni altro caso;
- 5) pronunciare sulle istanze di regolamento di competenza e di giurisdizione.

La Corte, sia a sezioni unite che a sezione semplice, pronuncia sentenza in camera di consiglio quando il ricorso principale e quello incidentale eventualmente proposto sono manifestamente fondati e vanno, pertanto, accolti entrambi, o quando riconosce di dover pronunciare il rigetto di entrambi per mancanza dei motivi previsti nell'articolo 360 o per manifesta infondatezza degli stessi, nonché quando un ricorso va accolto per essere manifestamente fondato e l'altro va rigettato per mancanza dei motivi previsti nell'articolo 360 o per manifesta infondatezza degli stessi.

La Corte, se ritiene che non ricorrano le ipotesi di cui al primo e al secondo comma, rinvia la causa alla pubblica udienza.

Le conclusioni del pubblico ministero, almeno venti giorni prima dell'adunanza della Corte in camera di consiglio, sono notificate agli avvocati delle parti, che hanno facoltà di presentare memorie entro il termine di cui all'articolo 378 e di essere sentiti, se compaiono, nei casi previsti al primo comma, numeri 1), 4) e 5), limitatamente al regolamento di giurisdizione, e al secondo comma".

Capo II

EQUA RIPARAZIONE

Art. 2

Diritto all'equa riparazione

1. Chi ha subito un danno patrimoniale o non patrimoniale per effetto di violazione della Convenzione per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali, ratificata ai sensi della legge 4 agosto 1955, n. 848, sotto il profilo del mancato rispetto del termine ragionevole di cui all'articolo 6, paragrafo 1, della Convenzione, ha diritto ad una equa riparazione.

2. Nell'accertare la violazione il giudice considera la complessità del caso e, in relazione alla stessa, il comportamento delle parti e del giudice del procedimento, nonché quello di ogni altra autorità chiamata a concorrervi o a comunque contribuire alla sua definizione.

3. Il giudice determina la riparazione a norma dell'articolo 2056 del codice civile, osservando le disposizioni seguenti:

a) rileva solamente il danno riferibile al periodo eccedente il termine ragionevole di cui al comma 1;

b) il danno non patrimoniale è riparato, oltre che con il pagamento di una somma di denaro, anche attraverso adeguate forme di pubblicità della dichiarazione dell'avvenuta violazione.

Art. 3

Procedimento

1. La domanda di equa riparazione si propone dinanzi alla corte di appello del distretto in cui ha sede il giudice competente ai sensi dell'articolo 11 del codice di procedura penale a giudicare nei procedimenti riguardanti i magistrati nel cui distretto è concluso o estinto relativamente ai gradi di merito ovvero pende il procedimento nel cui ambito la violazione si assume verificata.

2. La domanda si propone con ricorso depositato nella cancelleria della corte di appello, sottoscritto da un difensore munito di procura speciale e contenente gli elementi di cui all'articolo 125 del codice di procedura civile.

3. Il ricorso è proposto nei confronti del Ministro della giustizia quando si tratta di procedimenti del giudice ordinario, del Ministro della difesa quando si tratta di procedimenti del giudice militare, del Ministro delle finanze quando si tratta di

procedimenti del giudice tributario. Negli altri casi è proposto nei confronti del Presidente del Consiglio dei ministri.

4. La corte di appello provvede ai sensi degli articoli 737 e seguenti del codice di procedura civile. Il ricorso, unitamente al decreto di fissazione della camera di consiglio, è notificato, a cura del ricorrente, all'amministrazione convenuta, presso l'Avvocatura dello Stato. Tra la data della notificazione e quella della camera di consiglio deve intercorrere un termine non inferiore a quindici giorni.

5. Le parti hanno facoltà di richiedere che la corte disponga l'acquisizione in tutto o in parte degli atti e dei documenti del procedimento in cui si assume essersi verificata la violazione di cui all'articolo 2 ed hanno diritto, unitamente ai loro difensori, di essere sentite in camera di consiglio se compaiono. Sono ammessi il deposito di memorie e la produzione di documenti sino a cinque giorni prima della data in cui è fissata la camera di consiglio, ovvero sino al termine che è a tale scopo assegnato dalla corte a seguito di relativa istanza delle parti.

6. La corte pronuncia, entro quattro mesi dal deposito del ricorso, decreto impugnabile per cassazione. Il decreto è immediatamente esecutivo.

7. L'erogazione degli indennizzi agli aventi diritto avviene, nei limiti delle risorse disponibili, a decorrere dal 1° gennaio 2002.

Art. 4

Termine e condizioni di proponibilità

1. La domanda di riparazione può essere proposta durante la pendenza del procedimento nel cui ambito la violazione si assume verificata, ovvero, a pena di decadenza, entro sei mesi dal momento in cui la decisione, che conclude il medesimo procedimento, è divenuta definitiva.

Art. 5

Comunicazioni

1. Il decreto di accoglimento della domanda è comunicato a cura della cancelleria, oltre che alle parti, al procuratore generale della Corte dei conti, ai fini dell'eventuale avvio del procedimento di responsabilità, nonché ai titolari dell'azione disciplinare dei dipendenti pubblici comunque interessati dal procedimento.

Art. 5-bis

Gratuità del procedimento (ARTICOLO ABROGATO)

1. Il procedimento di cui all'articolo 3 è esente dal pagamento del contributo unificato di cui all'articolo 9 della legge 23 dicembre 1999, n. 488. Il procedimento

iscritto prima del 13 marzo è esente dall'imposta di bollo, dai diritti di cancelleria e dai diritti di chiamata di causa dell'ufficiale giudiziario.

NOTA

Art. 6

Norma transitoria

1. Nel termine di sei mesi dalla data di entrata in vigore della presente legge, coloro i quali abbiano già tempestivamente presentato ricorso alla Corte europea dei diritti dell'uomo, sotto il profilo del mancato rispetto del termine ragionevole di cui all'articolo 6, paragrafo 1, della Convenzione per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali, ratificata ai sensi della legge 4 agosto 1955, n. 848, possono presentare la domanda di cui all'articolo 3 della presente legge qualora non sia intervenuta una decisione sulla ricevibilità da parte della predetta Corte europea. In tal caso, il ricorso alla corte d'appello deve contenere l'indicazione della data di presentazione del ricorso alla predetta Corte europea.
2. La cancelleria del giudice adito informa senza ritardo il Ministero degli affari esteri di tutte le domande presentate ai sensi dell'articolo 3 nel termine di cui al comma 1 del presente articolo.

NOTA

Art. 7

Disposizioni finanziarie

1. All'onere derivante dall'attuazione della presente legge, valutato in lire 12.705 milioni a decorrere dall'anno 2002, si provvede mediante corrispondente riduzione delle proiezioni dello stanziamento iscritto, ai fini del bilancio triennale 2001-2003, nell'ambito dell'unità previsionale di base di parte corrente "Fondo speciale" dello stato di previsione del Ministero del tesoro, del bilancio e della programmazione economica per l'anno 2001, allo scopo parzialmente utilizzando l'accantonamento relativo al medesimo Ministero.
2. Il Ministro del tesoro, del bilancio e della programmazione economica è autorizzato ad apportare, con propri decreti, le occorrenti variazioni di bilancio. La presente legge, munita del sigillo dello Stato, sarà inserita nella Raccolta ufficiale degli atti normativi della Repubblica italiana. E' fatto obbligo a chiunque spetti di osservarla e di farla osservare come legge dello Stato.

NOTE

ART. 5 BIS

Nota all'art. 5 bis (abrogato) : l'articolo è stato inserito nel corpo normativo della legge Pinto dall'art. 2, comma 1, D.L. 11 marzo 2002, n. 28 convertito, con modificazioni, dall'art. 1, L. 10 maggio 2002, n. 91. In seguito lo stesso articolo è stato abrogato dall'art. 299, comma 1, D.P.R. 30 maggio 2002, n. 115, a decorrere dal 1° luglio 2002. La nuova disciplina è dettata dagli articoli 10 e 265, D.P.R. 30 maggio 2002, n. 115.

D.P.R. 30 maggio 2002, n. 115
ART. 10 ESENZIONI

1. Non è soggetto al contributo unificato il processo già esente, secondo previsione legislativa e senza limiti di competenza o di valore, dall'imposta di bollo o da ogni spesa, tassa o diritto di qualsiasi specie e natura, nonché il processo di rettificazione di stato civile, il processo in materia tavolare, il processo esecutivo per consegna e rilascio, il processo di cui all'articolo 3, della legge 24 marzo 2001, n. 89.
2. Non è soggetto al contributo unificato il processo, anche esecutivo, di opposizione e cautelare, in materia di assegni per il mantenimento della prole, e quello comunque riguardante la stessa.
3. Non sono soggetti al contributo unificato i processi di cui al libro IV, titolo II, capi I, II, III, IV e V, del codice di procedura civile.
4. Non è soggetto al contributo unificato il processo di valore inferiore a euro 1.100 e il processo esecutivo mobiliare di valore inferiore a euro 2.500. [1]
5. Il contributo unificato non è dovuto per il processo cautelare attivato in corso di causa e per il processo di regolamento di competenza e di giurisdizione.
6. La ragione dell'esenzione deve risultare da apposita dichiarazione resa dalla parte nelle conclusioni dell'atto introduttivo.

ART. 265 CONTRIBUTO UNIFICATO

1. Per i processi civili e amministrativi già iscritti a ruolo o per i quali è stato depositato il ricorso alla data del 1° marzo 2002, una delle parti può avvalersi delle disposizioni della parte II, titolo I, effettuando apposita dichiarazione sul valore del processo e versando l'importo del contributo in ragione del cinquanta per cento.
2. Non si fa luogo al rimborso o alla ripetizione di quanto già pagato a titolo di imposta di bollo, di tassa di iscrizione a ruolo, di diritti di cancelleria, di diritti di chiamata di causa e di tassa fissa.
3. Se nessuna delle parti dei processi di cui al comma 1 si avvale della facoltà ivi prevista, valgono le disposizioni vigenti relative all'imposta di bollo.
4. Nei processi civili di cui al comma 3, per i diritti di cancelleria si applica la tabella allegata alla legge 24 dicembre 1976, n. 900, come sostituita dalla tabella A, allegata alla legge 6 aprile 1984, n. 57 e poi modificata dalla legge 21 febbraio 1989, n. 99, e dalla legge 10 ottobre 1996, n. 525, limitatamente al n. 3, n. 4, lettera a), n. 5, n. 6, n. 7 e n. 8.
5. Nei processi civili e amministrativi di cui al comma 3, per i diritti di copia si applicano gli articoli 267, 268, 269, 270, 271, 272, 285 e 286.

6. Il processo di cui all'articolo 3, della legge 24 marzo 2001, n. 89, se iscritto a ruolo prima del 13 marzo 2002, è esente dall'imposta di bollo, dai diritti di cancelleria e dai diritti di chiamata in causa dell'ufficiale giudiziario.

7. Per i processi iscritti a ruolo o per i quali è stato depositato il ricorso dal 1° marzo 2002 al giorno antecedente a quello di entrata in vigore della legge 10 maggio 2002, n. 91, sono fatti salvi gli atti compiuti e non si fa luogo a rimborso, a ripetizioni o a integrazioni di quanto pagato.

ART. 6

Il termine originario è stato prorogato sino al 18 aprile 2002 dall'art. 1, comma 1, D.L. 12 ottobre 2001, n. 370 convertito, dalla L. 14 dicembre 2001, n. 432.

Disponível em: <http://www.delittoecastigo.info/leggepinto/legge.htm>

ANEXO II

PROJETO DE LEI Nº. 7599, DE 2006

(Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a indenização devida pela prestação jurisdicional em prazo não razoável, institui Fundos de Garantia da Prestação Jurisdicional Tempestiva e altera o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil – CPC, alterado pela Lei nº 6.355, de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público indenizará os vencedores das ações judiciais, nas quais a prestação jurisdicional, e a conseqüente satisfação de direitos dos vencedores, tenha excedido razoável duração, fixada em lei com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam instituídos Fundos de Garantia da Prestação Jurisdicional Tempestiva - FUNJUR, no âmbito do Poder Judiciário da União e dos Estados, cujos recursos serão destinados ao pagamento das indenizações a que se refere o art. 1º.

Art. 3º O FUNJUR contará com as seguintes receitas:

- I – recolhimento da quantia a que se refere o *caput* do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil – CPC, alterado pela Lei nº 6.355, de 1976, com a redação que lhe é dada pelo art. 3º desta Lei;
- II - doações, legados ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III – recolhimento da quantia proveniente da arrecadação das custas judiciais e da taxa judiciária;
- IV - resultado das aplicações financeiras dos recursos arrecadados;
- V - reversão de saldos não aplicados;
- VI - outras receitas previstas em lei.

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil – CPC, alterado pela Lei nº 6.355, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, bem assim a recolher ao Fundo de Garantia da Prestação Jurisdicional Tempestiva – FUNJUR da União ou do Estado, conforme o caso, quantia equivalente a quinze por cento do somatório

desses valores. A verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

Art. 5º A indenização devida, nos termos do art. 1º desta Lei, a ser fixada em sentença, não ultrapassará vinte por cento do valor da causa, avaliadas as respectivas circunstâncias, sua complexidade, o comportamento dos recorrentes, bem assim dos agentes do Poder Judiciário.

Art. 6º Aplica-se aos agentes do Poder Judiciário responsáveis pela prestação jurisdicional em prazo não razoável a regra de responsabilidade objetiva fixada no § 6º do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 7º O órgão colegiado responsável pela gestão do Fundo contará com a participação de representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, bem assim da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos de regulamento.

Art. 8º Esta lei em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Disponível em:

http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2006&Numero=7599&sigla=PL
